



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721161/2011-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria IRPJ - ADIÇÕES AO RESULTADO E INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante PETROBRAS e Demac-RJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RAZÕES DE DEFESA NÃO ANALISADAS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SANEAMENTO. DECISÃO COMPLEMENTAR.

Se da análise do recurso de ofício foi restabelecido parte do lançamento exonerado pela decisão de primeira instância cabe àquele Órgão julgador prolatar decisão complementar com análise das demais razões de defesa apresentadas em impugnação contra a exigência ora restabelecida e não enfrentadas no acórdão original.

INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. CORREÇÃO.

Nos termos do art. 66, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, a inexatidão material decorrente de erro de escrita deve ser corrigida mediante prolação de novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos: i) dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo para reconhecer a omissão suscitada e determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância a fim de que seja prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa referentes à parcela da exigência restabelecida no julgamento do recurso de ofício; e ii) dar provimento aos embargos inominados interpostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, para reconhecer o lapso proferido e retificar o último parágrafo do voto vencido contido no Acórdão 1402-001.923, nos termos a seguir, sem alteração no resultado final do julgamento :*Quanto ao recurso voluntário voto por dar parcial provimento para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 396.776.292,30 e R\$ 1.990.502,57; correspondentes aos itens 04 e 05 do item I do auto de infração; e cancelar parte da exigência referente à realização da reserva de reavaliação no*

montante de R\$ 3.054.040,52"; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A interessada interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.923 prolatado por esta turma julgadora e que, por voto de qualidade deu provimento parcial ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário anteriormente por ela apresentado.

Sustenta a recorrente a ocorrência das seguintes irregularidades na decisão questionada:

- 1) Obscuridade no que se refere ao item "contrapartida à repactuação", tendo em vista que a autoridade lançadora glosou a dedução por entendê-la como liberalidade circunstância essa que teria sido afastada pela decisão recorrida que restabeleceu a autuação pela ausência de paridade nas contribuições, ou seja, motivo diverso caracterizando alteração de critério jurídico;
- 2) Obscuridade no que se refere ao item "custo dos serviços passados", nos moldes do mencionado no item anterior. Acrescenta que a lei não estabelece limites às contribuições;
- 3) Omissão por não ter sido analisado o argumento quanto ao equívoco na base de cálculo utilizada pelo fisco na apuração da exigência referente aos "custos dos serviços passados";
- 4) Obscuridade quanto à exigência referente à parcela da reserva de reavaliação na empresa Quattor eis que demonstrado nos autos a adição desse valor ao resultado da coligada o que desobrigaria essa mesma adição no resultado da investidora.

Através de despacho regimental o recurso foi parcialmente admitido, tendo sido reconhecida a omissão de que trata o item 3 supra mencionado.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, encarregada da execução do Acórdão 1402-001.923, peticionou a este colegiado solicitando esclarecimentos quanto ao teor da decisão, mais especificamente com vistas a confirmar o valor remanescente da exigência concernente ao item realização da reserva de reavaliação, nos seguintes termos:

- 1) Especificamente em relação ao item realização de reserva de reavaliação em controladas e coligadas, o lançamento efetuado considerou que deveria ter sido adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 4.903.000,00, conforme auto de infração às fls. 3966 a 3982. Entretanto, podemos observar que no Acórdão prolatado pelo CARF, acima citado, foi levado em conta o valor de R\$ 4.903.464,86 como sendo o total de realização de reavaliação em controladas e coligadas, conforme item II e quadro (fls 7310), juntados às fls. 7309 a 7312. Creio que, muito provavelmente, este valor se baseou no relatório de diligência fiscal, realizado pela Divisão de Fiscalização da mesma Unidade responsável pelo lançamento efetuado, especificamente no item VI.1.1, às fls. 7194 a 7198, onde se

verifica que o quadro demonstrativo de fls. 7196 é exatamente o mesmo utilizado no Acórdão do CARF, acima citado;

2) Ainda sobre o mesmo tema do item 1 acima, caso o cálculo a ser efetuado considere o valor de R\$4.903.464,86 como sendo o total de realização de reserva de reavaliação líquida, e como foi admitido no Acórdão do CARF o valor de R\$1.848.959,48 como sendo o que deveria ter sido adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL pelo contribuinte, restaria como valor a ser cancelado da exigência fiscal a diferença destes dois valores ou seja, o montante de R\$ 3.054.505,38. Porém, o Acórdão cita às fls. 7312 que o valor a ser cancelado deveria ser o de R\$ 3.053.505,38.

Através de despacho regimental a petição foi acatada como embargos inominados sujeitos à apreciação do colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Por praticidade e economia processual, os embargos de declaração interpostos pela interessada e os embargos nominados apresentados pela Unidade da RFB responsável pela execução serão apreciados nesta mesma decisão.

Registre-se a inexistência de prejuízo ao sujeito passivo, eis que a apreciação dos embargos nominados apresentados pela RFB não implicará em qualquer alteração no resultado da decisão.

Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo:

A parte admitida dos embargos de declaração trata do custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência no valor de R\$ 108.787.000,00; considerado indedutível pela Fiscalização.

Na peça impugnatória, além de suscitar a regularidade do custo glosado a interessada sustentou que, mesmo admitindo-se a indedutibilidade, o valor seria diferente daquele utilizado pelo Fisco na apuração da exigência, assim resumido:

Em outros termos, errou a fiscalização ao lançar o crédito nessa parte na medida em que:

1. Parte da equivocada premissa de que o valor deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seria o de R\$ 108.787.000,00, quando em verdade o efeito fiscal específico da rubrica de custo do serviço passado é o de R\$ 73.044.606,02, considerando que a impugnante adicionou a despesa atuarial do exercício de 2007 no montante de R\$ 1.290.171.274,78 (inedutível), valor este líquido das contribuições vertidas aos fundos (R\$ 577.298.172,03).
2. Deixa de mencionar, por equivocada identificação dos fatos contábeis relacionados à suposta infração cometida, que o total de contribuições no exercício (R\$ 577.298.172,03) contempla o montante desembolsado a título de custo do serviço passado (R\$ 73.044.606,02), do que decorre a conclusão lógica de que o IRPJ e a CSLL, nesta parte, estão sendo cobrados duas vezes, em vista do item III.3 do Termo de Verificação Fiscal! Ou seja, adicionou-se duas vezes a mesma despesa correspondente a um único fato econômico, qual seja, contribuições efetuadas aos planos, onde inseridas o custeio dos serviços passados. A esse propósito, vide explicações constantes do ponto II.3.2, da parte I desta defesa.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância considerou o custo como dedutível essa suposta diferença de base de cálculo ficou prejudicada e não foi objeto de análise.

Para evitar a supressão de instância, cabe o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a fim de que seja prolatada decisão complementar com a apreciação dessa matéria e adoção das seguintes providências:

- Caso a decisão seja favorável ao sujeito passivo e o valor exonerado superar o limite de alçada, retornar ao CARF para apreciação do novo recurso de ofício, exclusivamente quanto à matéria aqui tratada;

- Caso a decisão seja favorável ao sujeito passivo e o valor exonerado NÃO superar o limite de alçada, encaminhar o processo à Unidade Local para cientificar a interessada com abertura de prazo para interposição de recurso especial; e:

- Caso a decisão seja desfavorável ao sujeito passivo, encaminhar o processo à Unidade Local para cientificar a interessada com abertura de prazo para interposição de recurso voluntário, exclusivamente quanto à matéria aqui tratada.

É como voto.

Embargos Inominados interpostos pela Demac/RJO:

Quando da formalização da exigência referente à realização da reserva de reavaliação das controladas e coligadas, a autoridade lançadora equivocou-se no cômputo do valor total tributável, provavelmente utilizando-se de algum documento em que esse montante estivesse “arredondado”. Assim, utilizou o valor de R\$ 4.903.000,00 quando o correto seria R\$ 4.903.464,86.

Não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo, por dois motivos: o primeiro deles é que o valor originalmente tributado (R\$ 4.903.000,00) foi inferior ao efetivamente devido (R\$ 4.903.464,86).

O segundo motivo é que o valor tributável remanescente nesse item (R\$ 1.848.959,48) não é influenciado pelo valor originalmente tributado.

No bojo do voto condutor, a forma mais simples de registrar a decisão seria mencionar justamente o valor tributável remanescente (R\$ 1.848.959,48). Entretanto o texto do voto entendeu por registrar o valor da exigência exonerada. Nesse ponto, não se deu conta que o auto de infração havia utilizado o valor tributável de R\$ 4.903.000,00 e não o correto (R\$ 4.903.464,86). Assim teríamos;

Valor considerado exonerado pela decisão: $4.903.464,86 - 1.848.959,48 = 3.054.505,38$

Valor efetivamente exonerado: $4.903.000,00 - 1.848.959,48 = 3.054.040,52$

Ratificando que o equívoco NÃO TEM QUALQUER INFLUÊNCIA NO RESULTADO DA DECISÃO POIS O QUE IMPORTA É O VALOR DA EXIGÊNCIA MANTIDA (R\$ 1.848.959,48) QUE NÃO FOI AFETADO, cabe a retificação do último parágrafo do voto vencido nos seguintes termos (em destaque, a alteração):

ISSO POSTO, na linha e limites dos fundamentos acima expostos, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a glosa do valor de R\$

Processo nº 16682.721161/2011-18
Acórdão n.º **1402-002.254**

S1-C4T2
Fl. 7.497

249.703.520,90 referente a infração relacionada à contrapartida do Plano Petros; R\$ 54.438.500,00 correspondente a infração com custos de serviços. Quanto ao recurso voluntário voto por dar parcial provimento para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 396.776.292,30 e R\$ 1.990.502,57; correspondentes aos itens 04 e 05 do item I do auto de infração; e cancelar parte da exigência referente à realização da reserva de reavaliação no montante de **R\$ 3.054.040,52**.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator